TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1008804-48.2018.8.26.0053**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Joaquim Pessoa Filho e outros

Impetrado: Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado

de Sao Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

JOAQUIM PESSOA FILHO, MARCIA PESSOA AGUIAR e SANDRA PESSOA BRASILEIRO, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE ARARAQUARA, sustentando, em breve síntese, que os impetrantes são herdeiros de seu genitor, Joaquim Pessoa, falecido em 12 de janeiro de 2018. Relataram que, dentre os bens que compõem o espólio há 03 imóveis localizados no município de São Paulo e pretendiam realizar o inventário de forma extrajudicial antes de 12 de março de 2018, com fim de obstar a incidência de multa do ITCMD. Aduziram que a continuidade do procedimento foi interrompida por ilegal exigência da autoridade coatora, ao exigir recolhimento do tributo ITCMD apurado com base no denominado valor venal de referência. Alegaram que a exigência pela autoridade impetrada do pagamento do ITCMD tendo por base de cálculo o valor venal de referência do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) não se coaduna com a Lei Estadual nº 10.705/2000. Pleitearam a concessão da liminar, bem como a da ordem, a fim de que o recolhimento do valor do referido imposto seja feito com base nos valores declarados para fins de recolhimento do IPTU.

Com a inicial (fls. 01/10), vieram documentos (fls. 11/28).

A liminar foi deferida para que a autoridade coatora proceda o recálculo do ITCMD devido nas transações descritas na inicial, utilizando como base de cálculo do tributo o valor venal dos imóveis apurado para fins de IPTU (fls. 30/32).

A Fazenda Pública requereu seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial (fl. 45), tendo seu pedido deferido (fl. 81).

Intimado, o Ministério Público deixou de ofertar parecer, ante a ausência de interesses tuteláveis por este (fl. 86).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos trazidos nas informações prestadas pela autoridade coatora impetrada, sua tese não merece prosperar.

Isso porque a base de cálculo do ITCMD deve-se pautar pelo valor venal do imóvel apurado para fins de IPTU e não o seu valor de mercado.

Da redação do artigo 38 do Código Tributário Nacional extrai-se a seguinte previsão: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos".

No mesmo sentido, a redação dos artigos 9° e 13, I, da Lei Estadual n°10.705/00: "Art. 9° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)"; "Art. 13, I, - No caso de imóvel,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

o valor base de cálculo não será inferior: I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU".

Fica claro, portanto, que o valor da base de cálculo a ser observado é o valor venal do imóvel utilizado para fins de IPTU, não podendo prevalecer a convicção do impetrante.

A jurisprudência já consolidou esse entendimento, a saber:

"Agravo regimental. Inventário. Cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão de bem imóvel. Decisão agravada que determinou que a base de cálculo do tributo corresponda ao valor venal do imóvel apurado para fins de IPTU. Insurgência no sentido de que o imposto deve ser calculado sobre o valor de mercado do bem. Incidência do art. 38 do Código Tributário Nacional, o qual define que 'A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos1. Exegese dos artigos 9° e 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 que se afina à decisão agravada. Agravo desprovido." (TJSP, 7ª Câmara Agravo Regimental n. 2047883-84.2014, que teve como Relator o Desembargador ROMOLO ROSSO);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pretensão à fixação da base de cálculo correspondente ao valor venal estabelecido para fins de IPTU - Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI. Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do Decreto 46.655/2002 alterada pelo Decreto 55.002/2009 Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e § 1º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.705/00 Sentença concessiva da ordem Recursos oficial e da FESP não providos (Apelação n. 1034224- 94.2014, Rel. REINALDO MILUZZI, 6ª Câm. Direito Público, j. 16.03.2015)";

"INVENTÁRIO. Cálculo do ITCMD. Valor venal do imóvel à época do falecimento da autora da herança. Pretendida exigência do fisco quanto à alteração da base de cálculo do ITCMD, nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/09. Inadmissibilidade. Ilegalidade da utilização de atual valor de mercado. Recurso provido (AI n. 2057448-09.2014, 6ª Câmara Dir. Privado, Rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 17.04.2015".

"INVENTÁRIO - Decisão que determinou como base de cálculo do ITCMD o valor venal do imóvel. Insurgência. Alegação de que deve ser utilizado o valor de mercado estimado - Descabimento - As regras a serem observadas no cálculo do ITCMD serão aquelas em vigor ao tempo da abertura da sucessão. Correta a adoção do valor venal adotado como base de lançamento do IPTU, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 10.705/00 Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida Recurso não provido (AI n. 20009020-59.2015, 5ª Câmara Dir. Privado, Rel. MOREIRA VIEGAS, j. 25.02.2015).".

Saliente-se, ainda, que o Decreto Estadual n°55.002/09, ao permitir a adoção de base de cálculo diversa daquela estabelecida por lei, de fato, viola o princípio da reserva legal, pois o artigo 97, II, § 1°, do Código Tributário Nacional prevê, de forma clara, que nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser por meio de lei ou nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Descabida, portanto, a tese lançada pelo fisco, no sentido de se observar a alteração da base de cálculo do ITCMD através de Decreto Estadual.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do ITCMD nos termos previstos pelo Decreto Estadual nº 46.655/02, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de que o recolhimento do ITCMD se dê com base nos valores declarados para fins de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Condeno a FESP ao pagamento das custas despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

P.I.C.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA